



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.248 - RS (2011/0002164-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMERCIAL E CONSTRUTORA MODELO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PREVISÃO ESTATUTÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.248 - RS (2011/0002164-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMERCIAL E CONSTRUTORA MODELO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela BRASIL TELECOM S/A, contra decisão da lavra desta Relatoria, de fls. 395/396 e-STJ, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PREVISÃO ESTATUTÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Busca a ora recorrente a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que há excesso na execução em relação ao valor patrimonial da ação. Aduz, ainda, que o julgamento dessas questões não enseja a aplicação da Súmula 7/STJ. Por fim, afirma ser impossível a cumulação dos dividendos com os juros sobre capital próprio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.248 - RS (2011/0002164-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PREVISÃO ESTATUTÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos, de fato, todos os argumentos apresentados pela recorrente no tocante ao excesso de execução, tendem, exclusivamente, em ver modificado o critério de apuração do valor patrimonial da ação.

Oportuno assinalar, *in casu*, que após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, o Tribunal *a quo* consignou que a planilha apresentada pela parte exequente obedece ao critério determinado pelo título executivo judicial transitado em julgado para o cálculo do valor patrimonial da ação, não tendo que se falar, assim, em excesso de execução ou violação à coisa julgada.

Ao contrário do afirmado pela agravante, sua pretensão, de fato, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1051914/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp 1053264/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 15/06/2009 e REsp 1130139, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dj 14/09/2009.

Em relação à possibilidade da coexistência dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, considerando a natureza jurídica distinta destes, a e. Terceira Turma desta Colenda Corte, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.112.717/RS, desta Relatoria, na sessão do dia 03/11/2009, deixou assente o entendimento de que é possível a coexistência das mencionadas remunerações dos acionistas, desde que haja previsão estatutária, nos seguintes termos:

"Na verdade, verifica-se que o dispositivo legal apontado como violado, ao delimitar os dividendos obrigatórios, tanto na primeira parte do caput do artigo, como em seu § 1º, conferiu, inequivocamente, ampla liberdade ao Estatuto da Companhia para estabelecer, como dividendos dos acionistas, seja a parcela dos lucros, em cada exercício, seja o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual do capital social, sejam outros critérios para determiná-los, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria".

É de se notar, portanto, que o referido artigo de lei contém inequívoca cláusula residual que permite ao Estatuto da Companhia estabelecer os dividendos com absoluta discricionariedade, desde que sejam devidamente externados e não submetam os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria, no que esvazia, indubitavelmente, a argumentação expendida pela parte ora recorrente.

Desta feita, o Estatuto da Companhia é soberano quanto à definição dos dividendos obrigatórios, podendo, por hipótese, assentar que os juros sobre capital próprio sejam abatidos dos dividendos - em valores líquidos (desde que este abatimento não represente uma percepção a menor dos dividendos reputados obrigatórios). Tal situação, é certo, sequer é discutida nos presentes autos. Contudo, é de se deixar assente inexistir óbice a que essas remunerações coexistam, se assim previsto no Estatuto, caso dos autos, nos termos assentados pelas Instâncias ordinárias.

(...) Assim, ainda que se entenda que os juros sobre capital próprio não possuam a natureza de dividendos, nos termos decididos por esta a. Corte, já que estes incidem, em regra, sobre o lucro apresentado no exercício pela companhia, é certo que aqueles, sob a ótica do acionista, também são, incontroversamente, espécies do gênero remuneração dos acionistas.

(...) ... delimitada a natureza jurídica dos juros sobre capital próprio, sob o enfoque do acionista (espécie de remuneração dos acionistas), no que importa à presente controvérsia, caso seja a ele conferida a distribuição de juros sobre capital próprio pela Companhia, por expressa disposição estatutária, tal fato em nada deve intervir na correta distribuição dos dividendos obrigatórios.

Nessa linha de raciocínio, os contornos gizados pela referida lei tributária n. 9.249/95 (no caso dos autos, ressalte-se, sequer prequestionada) aos juros sobre capital próprio (reputando-os como sendo despesas a serem abatidas, para, ao final, chegar-se ao resultado final do exercício), de forma alguma interferem, para fins societários, nos direitos dos acionistas reconhecidos no Estatuto. (...)

Em arremate, havendo expressa previsão estatutária dos juros sobre capital próprio, nos termos consignados pelo Tribunal de origem, possível a coexistência destes e dos dividendos obrigatórios."

In casu, verifica-se que a Corte a quo apreciou o tema à luz do entendimento acima, estando em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0002164-4

**AgRg no
REsp 1.228.248 / RS**

Números Origem: 10701477451 10903223558 70034836403 70037125457 70037907912
70039019781

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL E CONSTRUTORA MODELO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL E CONSTRUTORA MODELO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.